

TC 009.403/2010-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA

Responsáveis: Idelzio Gonçalves de Oliveira (CPF 447.107.126-20)

Procurador: não há

Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS

Proposta: contas irregulares

EXAME DA CITAÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, ex-prefeito do Município de São Pedro da Água Branca/MA, gestão 2005-2008, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos mediante o Convênio nº 1037/2005 (SIAFI 551505), cujo objeto era a construção de unidade de saúde, conforme Plano de Trabalho (fls. 216/217), no valor de R\$ 154.500,00.

2. O processo foi instruído inicialmente às fls. 334/335, com proposta de realização de diligência ao Banco do Brasil para que encaminhasse os seguintes documentos:

a) extratos bancários da conta-corrente nº 156477, agência nº 3280-8, desde o crédito da primeira parcela dos recursos repassados, em janeiro de 2007, até o seu encerramento ou, caso não encerrada, até o mês de junho/2010;

b) extratos bancários das aplicações financeiras feitas a partir da conta-corrente nº 156477, agência nº 3280-8, desde o crédito da primeira parcela dos recursos repassados, em janeiro/2007, até o seu encerramento ou, caso não encerrada, até o mês de junho/2010; e

c) cópia dos cheques e/ou documentos de saque, frente e verso, referentes à movimentação da conta-corrente nº 156477, agência 3280-8, no período de janeiro/2007 até o encerramento dessa conta ou, caso não encerrada, até o mês de junho de 2010.

3. Após o recebimento da resposta à diligência, os autos foram novamente instruídos (fls. 340/342), com proposta de citação do Sr. Idelzio Gonçalves Oliveira em virtude da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos mediante o Convênio 1037/2005, bem como do rompimento do nexo de causalidade financeiro, uma vez que os documentos bancários de débito dos saques da conta corrente do convênio foram nominais à Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca.

3 A citação foi autorizada pelo Exmº Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro (fl. 349).

4. A citação do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira foi realizada inicialmente por meio do Ofício nº 583/2011-TCU/SECEX-MA (fls. 347/348). Entretanto, quando do recebimento do AR confirmatório da entrega do ofício, verificou-se que ali constou, como endereço do destinatário, Rua do Sindicato, nº 929, quando o número correto era 926. Diante desse fato, foi refeita a citação por meio do Ofício 556/2012-TCU/SECEX-MA, fls. 351/352, o qual, embora não recebido pessoalmente pelo responsável, foi regularmente entregue no seu endereço constante no cadastro da Receita Federal (base CPF, fl. 350) em 12/04/2012, conforme AR à fl. 353, sendo válida nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsável não comprovou o recolhimento do débito a ele imputado, nem apresentou suas alegações de defesa, quedando-se revel para todos os efeitos, nos termos do art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. Vale ressaltar que não se verifica a boa fé do gestor no presente caso, já que o mesmo deixou de cumprir obrigação basilar para quem quer que administre recursos públicos, deixando de atender inclusive às convocações que teve para fazê-lo, seja do FNS, seja deste Tribunal.

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando estar perfeitamente caracterizada nos autos a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca Idelzio Gonçalves de Oliveira pela omissão na prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde à conta do Convênio nº 1037/2005 (SIAFI 551505), implicando a não comprovação da boa e regular aplicação dos mesmos, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) considerar revel o Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92;

II) julgar **irregulares** as presentes contas e em débito o Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, CPF nº 447.107.126-20, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Valor Histórico	Data da Ocorrência
R\$ 75.000,00	18/01/2007
R\$ 75.000,00	23/02/2007

III) aplicar ao Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida as notificações;

VII) remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

SECEX/MA, 2ª DT, em 21 de maio de 2012.

ILKA DOS SANTOS RIBEIRO

AUFC matr. 2833-9